

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro(a) da Câmara Municipal de Barueri

**PREGÃO PRESENCIAL N°. 008/2019**

CONECTA MUNICÍPIOS E PREGÃO

17-06-2019 14:13 00000825 1/1

**RODOVILLE SERVIÇOS LTDA. EPP**, com sede na cidade de Jandira, na Travessa do Bebeto, nº. 1376, Vila Anita Costa, Estado de São Paulo, CEP 06600-190, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.818.249/0001-71, NIRE nº. 35214259021, conforme contrato social registrado em 03/03/1997 registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, apresentar

**CONTRARRAZÕES**  
**AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Formulado pelas licitantes NEVADA RENT A CAR LTDA., D2N VÉICULOS LTDA. EPP e LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA, em face dos atos que as declararam vencedoras do pregão, pelos seguintes fundamentos:

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Pregão Presencial N° 00008/2019, a data limite para registro de contrarrazão é 17/06/2019, em sintonia com o artigo 4º, inciso

XVIII, da lei 10.520/2002 e respectivo edital.

## **II - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

Trata-se do PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019 promovido pela Câmara Municipal de Barueri para “Contratação de empresa especializada para locação de veículos zero km, para atender a demanda da Câmara Municipal de Barueri, observados os detalhamentos técnicos e operacionais, especificações e condições constantes no Anexo I - Termo de Referência”

A RECORRIDA foi declarada vencedora do pregão em face das demais licitantes, sendo que as licitantes Nevada, D2N e Lead registraram a intenção de recorrerem, nos seguintes termos:

### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

**NEVADA RENT A CAR LTDA:** foi manifestado inconformidade quanto a classificação das empresas LOCAVILLE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, LE VIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI ME, SHERINAH COMERCIAL EIRELI ME, NMV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, GONÇALVES E ALMEIDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME, TRANSGIARI COMÉRCIO DE BLOCO, PEDRA & AREIA EIRELI ME, MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP, RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP, LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA, por apresentarem a marca/modelo REANULT/LOGAN 1.6/2019, que não atende ao edital, quanto aos vidros elétricos (dianteiro e traseiro), um vez que tal modelo apresenta apenas vidros elétricos dianteiros, não sendo a configuração de tal acessório por fábrica.

### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

**D2N VÉICULOS LTDA. EPP:** foi manifestado inconformidade quanto a classificação das empresas LOCAVILLE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, LE VIN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI ME, SHERINAH COMERCIAL EIRELI ME, NMV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, GONÇALVES E ALMEIDA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME, TRANSGIARI COMÉRCIO DE BLOCO, PEDRA & AREIA EIRELI ME, MFJP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI EPP, RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP, LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA, por apresentarem a marca/modelo REANULT/LOGAN 1.6/2019, que não atende ao edital, quanto aos vidros elétricos (dianteiro e traseiro), um vez que tal modelo apresenta apenas vidros elétricos dianteiros, não sendo a configuração de tal acessório por fábrica.

Manifestou também inconformidade quanto a habilitação da licitante RODOVILLE SERVIÇOS LTDA. EPP, por não atender aos itens 9.6.a (atestado de qualificação técnica), alegando que o atestado não constou o modelo SEDAN, não estando em conformidade com as especificações e quantitativos exigidos em edital.

Pela empresa D2N foi questionado se a empresa vencedora era optante

do SIMPLES NACIONAL, pois apresentou balanço registrado pela Junta Comercial, e não pelo SPED.

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

**LEAD TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS LTDA.:** foi manifestado inconformidade quanto a habilitação da licitante RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP, por não atender aos itens 9.6.a (atestado de qualificação técnica), alegando que o atestado não constou o modelo SEDAN, não estando em conformidade com as especificações e quantitativos exigidos em edital, bem como, quanto ao item 9.7.b (balanço patrimonial) alegando que o sócio da empresa finrma o balanço na qualidade de contador, sem, contudo, fazer prova de sua habilitação profissional.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas, apenas demonstram uma conduta puramente protelatória das licitantes vencidas que não visam a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

**01. Não atendimento do item 04, subitem 4.2, 02 especificação dos veículos categoria sedan a presença de quatro portas e vidros e travas elétricos de fábrica**

Em síntese as recorrentes alegam que o item ofertado pela Recorrida (veículo Reault/Logan) não atende ao edital, haja vista que o mesmo não possui vidros elétricos traseiros. No entanto basta apenas uma breve leitura do edital, que se verificará que referida alegação não passa apenas de inconformismo com o resultado, senão vejamos:

4.2. Item 02: 18 (dezoito) veículos categoria Sedan, na cor prata, capacidade para 5 (cinco) passageiros, com as seguintes especificações mínimas: ano: 2018/2019; modelo 2018/2019; 4 (quatro) portas laterais; cilindrada de no mínimo 1.580 CC; potência mínima de 110 CV; com ar condicionado; direção hidráulica; elétrica ou eletro-hidráulica; vidros e travas elétricos; alarme; os acessórios devem ser originais de fábrica, barras de proteção lateral contra impactos; 05 marchas sincronizadas à frente e uma à ré; protetor de cárter; encosto de cabeça em todos os bancos dianteiros e traseiros com regulagem de altura; tapetes de borracha (dianteiro/traseiro); bicombustível, rádio AM/FM; quilometragem livre. O veículo deverá apresentar Etiqueta de Classificação da Emissão de Poluentes - CATEGORIA B de Eficiência (INMETRO), conforme modelo do Anexo I do TERMO DE REFERÊNCIA. (grifo nosso)

Como está explícito no termo de referência, os acessórios devem ser originais de fábrica, e não que o veículo deva vir com todos os acessórios em sua configuração padrão montados na fábrica. Sendo assim, os veículos serão entregues com todos os opcionais contratados e originais de fábrica.

Ademais referido item já foi confirmado pela própria contratante, que em diligência do setor técnico (Setor de Transporte), fez contato com a fabricante e verificou que a instalação de vidros elétricos nas portas traseira é possível como acessório de fábrica.

Inclusive, a Recorrida também adotou o mesmo procedimento, obtendo a mesma confirmação. (DOC.01)

Alíás, em complemento a tudo o que já foi exposto e para que não fique nenhuma dúvida quanto ao solicitado no edital, trazemos de forma clara e objetiva as seguintes definições ITENS GENUÍNOS X ITENS ORIGINAIS X ITENS PARALELOS<sup>1</sup>:

a) **Itens genuínos:** Os produtos genuínos levam esse nome porque são os únicos homologados pelas montadoras. Eles passam por uma série de testes de qualidade que garantem que o produto está apto a efetuar sua função sem nenhum perigo para o automóvel. Esses itens costumam ser mais caros do que as outras categorias, mas possuem garantia de fábrica contra qualquer tipo de feito, garantindo que você não precise pagar novamente caso a peça volte a quebrar durante o tempo considerado como sendo o de sua vida útil. Vale alertar que essa categoria de "item genuíno" é utilizada apenas no mercado de peças automotivas; todos os outros segmentos dividem seus produtos apenas entre originais e paralelos.

b) **Itens originais:** No ramo de peças automotivas, itens originais são itens produzidos pelas mesmas empresas que fabricam os genuínos só que, ao contrário destes, não passam por uma bateria de testes e, portanto, não possuem homologação da marca. Isso quer dizer que os itens originais são feitos com o mesmo material e sob as mesmas

<sup>1</sup> <https://www.blog.piatabrasil.com.br/entenda-a-diferenca-entre-produtos-genuinos-originais-e-paralelos/>

especificações dos genuínos, com a diferença de que não possuem garantia de fábrica, ficando a cargo da loja determinar o tempo de garantia de cada um deles – e arcar com os custos caso algum dê problema nesse tempo, que costuma ser bem menor do que o tempo de garantia dado pela fábrica. Por isso, o preço desses produtos é um pouco menor do que dos genuínos

c) **Itens paralelos:** Já os produtos paralelos são o que há de pior no sentido de qualidade e durabilidade, já que são feitos de materiais diferentes dos originais e nem sempre seguem as mesmas especificações. A única vantagem deles é o custo, que é muito mais baixo do que o das outras versões (o que é um atrativo naqueles momentos de grana curta), mas caso seja necessário apostar nesse tipo de produto você pode fazer já esperando que uma hora ele irá te deixar na mão.

Sendo assim, o que a contratante pretende é garantir a qualidade dos acessórios contratados, ou seja, que os mesmos sejam “originais de fábrica” na concepção definida acima. Caso não fosse o termo utilizado seria com certeza **itens genuínos**.

Como se extrai das razões recursais, as Recorrentes buscam confundir a execução do contrato com o ato de apresentação de proposta, a fim de inventar um formalismo que não existe nas normas que regem a presente licitação.

Ora, o ato de apresentar proposta representa um compromisso de entrega de determinado objeto, por determinado preço. Não se pode presumir a inexecução do contrato que sequer existe ainda a partir de conjectura da recorrente baseada em norma alguma do edital.

**02. Descumprimento do item 9.6 do edital não apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos descritos no objeto do edital, já que o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla**

**locação de veículos sedan.**

Referida argumentação da recorrente revela-se inútil quando se verifica, o que a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estabelece o que pode ser exigido em relação a atestados de capacidade técnica:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. Grifo Nosso

A vista do disposto acima, a alegação da Recorrente não passa de mero inconformismo, haja vista, que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica em quantitativo superior ao exigido (DOC. 02).

Temos que ter em mente que nas licitações para contratação de serviços, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante no fornecimento do mesmo, e não na execução de serviços idênticos ao do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Neste entendimento, quanto a alegação de que no atestado não consta veículos "sedan", a mesma não deve prosperar, pois os produtos são similares ao exigido na licitação, pois quem fornece veículo "hatch" é tecnicamente capaz de fornecer veículo "sedan".

Inclusive esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem

comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Acórdão 553/2016 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Contrariaria qualquer medida de bom senso se os pleitos das Recorrentes fossem acatada pelo ilustre pregoeiro, com o afastamento da melhor proposta, apurada conforme o procedimento do edital, em razão de um formalismo inexistente no edital e criado oportunisticamente pela licitante vencida.

### 03. Falta de assinatura de responsável técnico do balanço patrimonial.

Ao fim, a recorrente Lead Terceirização de Frotas enfeita as suas razões com citações genéricas acerca, dentre outros, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado no art. 41 da Lei 8.666/1993 e demais princípios da administração pública. Curiosamente, as razões da recorrente não se prestam a citar um dispositivo normativo sequer do edital que tenha sido descumprido.

Sem sucesso também, tenta des caracterizar a regularidade do balanço patrimonial apresentado pela Recorrida, alegando a falta de assinatura de responsável técnico, na tentativa de induzir o pregoeira a erro, insinuando que o responsável legal da empresa não seria contador habilitado.

A verdade é que a Recorrida atendeu o exigido no edital:

Balanço patrimonial e demonstração do resultado (DRE) do último exercício social exigível, devidamente assinado pelo responsável legal da empresa e por contador habilitado, que comprovem a boa situação financeira da empresa. As respectivas demonstrações financeiras deverão estar acompanhadas do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do exercício correspondente, devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial ou órgão equivalente).

Acontece que o representante legal da Recorrida, é contador

devidamente habilitado conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado São Paulo (DOC.02), podendo assinar o balanço patrimonial como responsável técnico, não devendo prosperar a alegação da Recorrente.

**04. Impedimento do sócio ACENIR RODRIGUES DA CRUZ, em contratar com a administração pública.**

Já não bastasse as citações à legislação pátria exposta pela Recorrente Lead Terceirização de Frotas, a mesma resolve realizar uma dissertação sobre improbidade administrativa nos itens 24 ao 40, no intuito de desabilitar a ganhadora do processo licitatório.

No entanto, de toda a exposição legal realizada pela Recorrente, a mesma esqueceu de mencionar o mais importante, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;** Grifo nosso

Ora, de fato o representante legal da empresa responde ao processo nº. 0002202-77.2010.8.26.0299 Ação Civil de Improbidade Administrativa, oriunda de uma denúncia imotivada e sem razão a qual se defende. Inclusive não houve sentença nem em primeira instância (DOC. 04), a qual com certeza será a favor da Recorrida.

No entanto, mesmo que assim não fosse, enquanto não houver condenação com trânsito em julgado, não poderá o sócio da Recorrida sofrer qualquer sanção ou impedimento de contratar com administração pública.

Para que não paire dúvida sobre o assunto, foi solicitado certidão de objeto e pé do respectivo processo, o qual é juntado protocolo do mesmo e que

será juntada a mesma assim que houver sua expedição, bem como segue em anexo atestado de antecedentes criminais. (DOC.05)

É na perspectiva apresentada acima, que se pode concluir que os recursos apresentados pelas Recorrentes são de caráter puramente protelatórios e objetivam frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

### **III - REQUERIMENTO**

Por todos estes motivos, a RODOVILLE SERVIÇOS LTDA. EPP, requer à Pregoeira (ou a qualquer outra autoridade competente) que **negue provimento aos recursos apresentados, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.**

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**



Barueri, 14 de junho de 2019.

RODOVILLE SERVIÇOS LTDA. EPP  
Acenir Rodrigues da Cruz  
CPF: 049.286.198-62  
RG: 16.643.570-3 SSP/SP

01-01



## Re: CONSULTA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO

De: Help Cardoso

Para: rodoville2@uol.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Re: CONSULTA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO

Enviada em: 14/06/2019 | 11:33

Recebida em: 14/06/2019 | 11:34

Bom dia Acenir!!!

Sim é possível, já temos versões expression com Vidros elétricos para as portas traseiras vindo direto da fábrica.

A disposição



## Help Cardoso

Consultora de Vendas a Empresas, Táxi, Utilitários e PCD

Grupo SINAL

Telefone: (11) 4166-2890

Celular: (11) 9 4766-1375

[renault.gruposinal.com.br](http://renault.gruposinal.com.br)

[maria.cardos@gruposinal.com](mailto:maria.cardos@gruposinal.com)



#TheElectricLife

Novo Renault ZOE! Sucesso de vendas na Europa, com 300 km de autonomia  
Venda exclusiva na Grande São Paulo, é só na [Renault Sinal](#)!

Atenciosamente,

Em sex, 14 de jun de 2019 às 11:29, [<rodoville2@uol.com.br>](mailto:rodoville2@uol.com.br) escreveu:

Bom dia!

Necessitamos de uma informação técnica da Renault em relação aos veículos Renault Logan expression 1.6 e Sandero expression 1.6. No catálogo da Renault, não constam vidros elétricos para esses modelos. É possível nos fornecer tais veículos com esses opcionais originais da Renault?

RODOVILLE SERVIÇOS LTDA - EPP  
Acenir (11) 9 4039-9451



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA EPP**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 01.818.249/0001-71, situada na Rua Travessa do Bebeto, 91 - Vila Anita Costa - Jandira/SP, prestou serviço de locação de veículos à Prefeitura Municipal de Barueri, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 46.523.015/0001-35, conforme abaixo:

Modalidade de Licitação	Descrição	Quantidade de Veículos	Quantidade Meses	Período de Locação
Concorrência SUPR n.º 004/2014	Prestação de serviços e locação de veículos automotor zero quilometro, ano de fabricação não inferior a 2014. Modelo/Tipo Pick-up cabine simples, motor com potência não inferior a 85,0 CV na cor Branca Sólida, (Defesa Civil) equipado com acessórios e grafismos.	01	25	16/06/2014 à 15/07/2016
	Prestação de serviços e locação de veículos automotor zero quilometro, ano de fabricação não inferior a 2014. Modelo/Tipo Utilitário, motor com potência não inferior a 85 CV na cor Preta Sólida. Conforme memorial descritivo.	01	25	16/06/2014 à 15/07/2016
	Prestação de serviços e locação de veículos automotor zero quilometro, ano de fabricação não inferior a 2014. Modelo/Tipo Hatch, motor com potência não inferior a 96,5 CV na cor Prata Metálica.	10	25	16/06/2014 à 15/07/2016

Atestamos ainda, que o serviço nesse período foi realizado de forma satisfatória não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, até a presente data.

Barueri, 09 de Agosto de 2016.

  
**DONIZETE APARECIDO DA SILVA**  
Departamento Técnico de Gestão Contratos

  
**SANDRA LISBOA DA SILVA MARQUES COSTA**  
Secretaria de Suprimentos

Vivian

Página 1 de 1

**Secretaria de Suprimentos**

Rua Ministro Raphael de Barros Monteiro, 240 - Jardim dos Camargos - Barueri - SP - CEP: 06410-080 - Fone: (11) 4199-3560  
E-mail: suprimentos@barueri.sp.gov.br

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **RODOVILLE SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 01.818.249/0001-71, situada na Travessa do Bebeto, 91 – Vila Anita Costa – Jandira/SP prestou serviço de locação de 10 veículos adaptadas (tipo Van) para transportes de alunos na rede municipal de ensino da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Barueri, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 46.523.015/0001-35, conforme abaixo:

Modalidade de Licitação	Descrição	Período
Concorrência Pública n.º 008/2013	Locação de 10 veículos adaptados para cadeirantes (tipo Van)	De 12/05/2014 à 11/11/2016 (30 meses)

Atestamos ainda, que o serviço foi realizado de forma satisfatória não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, até a presente data.

Barueri, 09 de Dezembro de 2016.



DONIZETE APARECIDO DA SILVA

Departamento Técnico de Gestão Contratos  
Secretaria de Suprimentos

Signature 1 de 1

Secretaria de Suprimentos

Rua Mário Covas, nº 100 - Centro - Barueri - SP - CEP 06450-000 - Fone/Fax: (11) 4522-2000  
E-mail: suprimentos@barueri.sp.gov.br

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

03-1

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

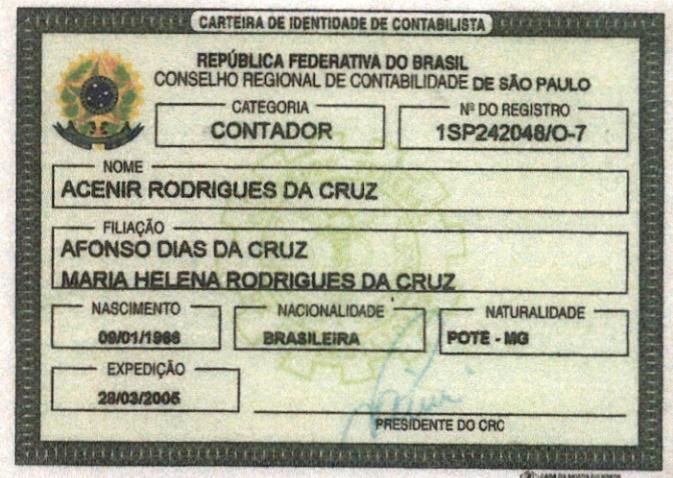
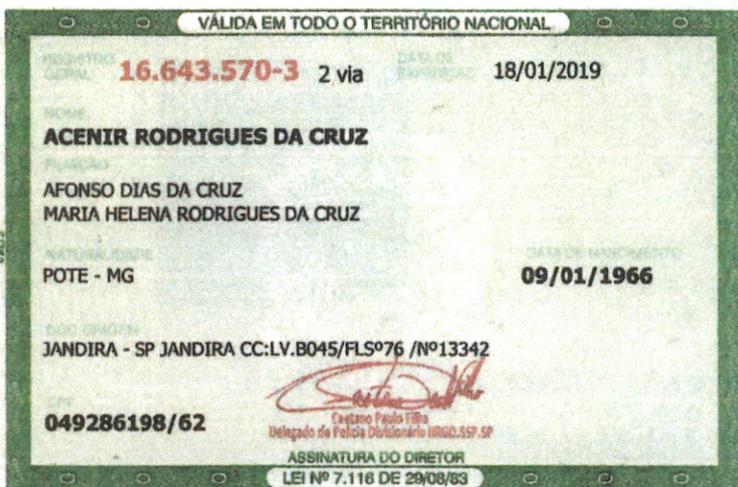
Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO			
	Certidão nº:	2019/054808		
	Nome:	ACENIR RODRIGUES DA CRUZ		
	Registro:	SP-242048/O-7	Categoria:	CONTADOR
	Validade:	09/09/2019		CPF/CNPJ: 049.286.198-62
	Finalidade:	Comprovação de Registros		

Confirme a veracidade deste documento no site [www.crcsp.org.br](http://www.crcsp.org.br), acessando a opção Consulta de Veracidade -> Certidões, mediante o número de controle a seguir:

Controle: 3802.8587.3287.1083

03-2





Nº 10417/2019

**SITUAÇÃO:** AGUARDANDO - MANIFESTAÇÃO AGUARDANDO RETORNO DO SOLICITANTE**Registro**

1SP242048

**Nome**

ACENIR RODRIGUES DA CRUZ

**Categoria**

Profissional de Contabilidade ▼

**Telefone Residencial**

1146192960

**Telefone Comercial**

1146192960

**Telefone Celular**

11940399451

**E-mail**

acenircruz@gmail.com

**Assunto**

CONSULTAS/SOLICITAÇÕES ▼

**Departamento**

NÚCLEO DE RELACIONAMENTO ▼

**ACENIR** Enviado em 11 de Junho de 2019 13:15

Boa tarde!

Preciso fazer uma consulta:

Posso assinar o balanço da empresa que sou sócio, já que sou habilitado e meu contrato social não tem cláusulas impeditivas?

Caso positivo, onde posso me embasar?

Acenir

## CONSELHO Enviado em 12 de Junho de 2019 09:14

Senhor Acenir, Bom Dia.

O Decreto-lei nº 9.295/46, não impede que o sócio seja responsável pela contabilidade da própria empresa.

Portanto, o sócio Técnico em Contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade ou Contador, poderá firmar as demonstrações contábeis da empresa de que é sócio na condição de responsável pela contabilidade.

**Resposta ao conselho:**

**Arquivo de imagem opcional (JPEG, PNG ou GIF)**

Procurar

**ATENÇÃO!** Agradecemos o seu contato, mas só responda se ainda houver dúvidas, caso contrário, por gentileza, finalize sua manifestação no botão abaixo.

**IMPORTANTE!** Caso não seja enviada uma resposta em até 5 dias após retorno do CRCSP a manifestação será finalizada automaticamente.

[Responder](#)

[Finalizar](#)



Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

"Movido por conquistas. Inovando pela profissão."

Endereço: Rua Rosa e Silva, 60 - Higienópolis - São Paulo - SP  
CEP: 01230-909

03-5

## Contato

Telefone: (11) 3824-5400  
Atendimento: 9h às 17h, de segunda a sexta-feira

## Redes Sociais



## MAPA DA LOCALIZAÇÃO





## Consulta de Processos do 1ºGrau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

Foro:	Foro de Jandira
Pesquisar por:	Nome da parte
Nome da parte:	ACENIR RODRIGUES DA CRUZ

Pesquisar por nome completo

### Dados do processo

Processo: 0002202-77.2010.8.26.0299 (299.01.2010.002202)  
 Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
 Área: Cível  
 Assunto: Improbidade Administrativa  
 Local Físico: 27/05/2019 00:00 - Fila da Conclusão - Minuta 27/05/2019  
 Distribuição: 23/04/2010 às 16:29 - Livre  
 1ª Vara - Foro de Jandira  
 Controle: 2010/000650  
 Juiz: DÉBORA CUSTÓDIO SANTOS  
 Valor da ação: R\$ 168.727,01

**Partes do processo** Exibindo todas as partes. [»Exibir somente as partes principais.](#)

Reque: Município de Jandira  
 Advogada: Silvia Conceicao Kohnen Abramovay  
 Advogado: Roberto Martins Lallo  
 Advogado: Nivaldo Toledo  
 Advogado: Luís Fabiano Prado Freitas  
 Advogado: Luiz Gustavo Blasco Aagaard  
 Advogado: Rogerio Medeiros dos Santos  
 Advogado: Silas Muniz da Silva  
 Advogada: Vanessa Cordeiro de Carvalho  
  
 Reqdo: Paulo Bururu Henrique Barjud  
 Advogado: Paulo Roberto Oliveira  
  
 Reqdo: Acenir Rodrigues da Cruz  
 Advogado: Anderson Oliveira dos Santos  
  
 Reqdo: Manuel da Conceicao  
 Advogado: Pablo Buosi Molina  
  
 Reqdo: Alfredo José Martins da Conceição  
 Advogado: Pablo Buosi Molina  
 Advogado: Roberto Cardone  
 Advogado: Reinaldo Cesar Nagao Gregorio  
 Advogado: Rogerio Fernando Fachin  
 Advogado: Vicente Alvarez Martinez Junior  
  
 TerIntCer: Alfa Renovar Recapagem e Comércio de Pneus Ltda  
 Advogado: Roberto Cardone

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data

Movimento



05.

**GUIA DE RECOLHIMENTO**  
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
FUNDO ESPECIAL DE DESPESA - F. E. D. T. J.



Nome	Acemir Rodrigues da Cruz		Código	Valor
RG	16.643.570-3	CPF/CNPJ	049.286.198/62	
Nº do Processo	0002202-77.2010.8	Unidade	26.0299	
Endereço	Rua Hildebrando F. Lino da Costa, 39			
CEP	06602-145	Comarca	Jardim - SP	
Histórico	<i>Objeto e p/</i> <i>p/ 24/06/2019</i>			
				Total 0,00

1ª Via - Unidade Geradora do Serviço

2ª Via - Contribuinte

3ª Via - Banco

O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Autenticação Mecânica

03/10 - 10/0493-1

BGA - 0786 - 2

**ATESTADO de  
Antecedentes**Secretaria da  
Segurança PúblicaGOVERNO DO ESTADO DE  
**SÃO PAULO**

05-2

IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt

 Imprimir | [Retorna](#)**Nome:** ACENIR RODRIGUES DA CRUZ**Nº RG de SP:** 16643570 - 3**Nome do Pai:** AFONSO DIAS DA CRUZ**Nome da Mãe:** MARIA HELENA RODRIGUES DA CRUZ**Data de Nascimento:** 09/01/1966

Atesto que, para a combinação de dados de qualificação acima informada, **NÃO** existe registro de antecedentes judiciário-criminais, até a presente data, no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

**IMPORTANTE:**

Este atestado é válido somente com a apresentação de documento de identidade oficial com os mesmos dados de qualificação acima indicados.

  
Mitiaki Yamamoto  
Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

Este atestado foi emitido em 14/06/2019, às 14:04 horas e está disponível para consulta no endereço da internet:  
<http://www2.ssp.sp.gov.br/atestado/confirma.cfm>, informando o código abaixo:

58e4cf64-4191-444e-b8c5-23456c264305



Acenir Cruz &lt;acenircruz@gmail.com&gt;

## Pedido de Certidão n. 3456384 cadastrado

1 mensagem

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo &lt;esaj@tjsp.jus.br&gt;

Para: "acenircruz@gmail.com" &lt;acenircruz@gmail.com&gt;

14 de junho de 2019 14:10

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que o pedido de certidão foi cadastrado na data 14/06/2019 e recebeu o número 3456384.

Abaixo o resumo deste pedido.

Modelo : CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL EM GERAL - ATÉ 10 ANOS

Nome a ser pesquisado : ACENIR RODRIGUES DA CRUZ

Pessoa : Física

Documentos : CPF: 049.286.198-62 RG: 166435703

Clique no link abaixo, para verificar se a sua Certidão já está disponível para impressão.

Link: <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/realizarDownload.do?entity.nuPedido=3456384&entity.dtPedido=14/06/2019&entity.tpPessoa=F&entity.nuCpf=049.286.198-62>

**Prazo máximo para liberação da Certidão 05 dias.**

Esta mensagem é automática, portanto não pode ser respondida.

Cordialmente,

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.